

Processo nº 2.369-8/2009
Interessada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS
Assunto Consulta
Relator Conselheiro CAMPOS NETO
Sessão de Julgamento 23-2-2010

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 09/2010

Ementa: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE EMBORA O ARTIGO 72 DA LEI Nº 8.666/1993, POSSIBILITE A SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO, O ORDENAMENTO JURÍDICO OBSTA A SUBCONTRATAÇÃO DE PARCELA DE SERVIÇO PELA EMPRESA ESTATAL, CONTRATADA DIRETAMENTE POR FORÇA DO ARTIGO 24, INCISO VIII, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ISSO PORQUE A DISPENSA DE LICITAÇÃO DECORRE DA NATUREZA E DAS CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DA ENTIDADE BENEFICIADA, A QUAL COMPETIRÁ EXECUTAR DIRETAMENTE AS OBRIGAÇÕES PERSONALÍSSIMAS CONTRATADAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.369-8/2009 .

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.522/2009 do Ministério Público de Contas, em, preliminarmente, **CONHECER** da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: embora o artigo 72 da Lei nº 8.666/93 possibilite a subcontratação parcial do objeto pactuado, o ordenamento jurídico (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, todos com previsão no artigo 37 da Constituição da República) obsta a subcontratação de parcela de serviço pela empresa estatal, contratada diretamente por força do artigo 24, inciso VIII, do referido diploma legal. Isso porque a dispensa de licitação decorre da natureza e das características próprias da entidade beneficiada, a qual competirá executar diretamente as obrigações personalíssimas contratadas. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 001/2000 desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, HUMBERTO BOSAPO e WALDIR JÚLIO TEIS .

Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro ALENCAR SOARES, conforme artigo 104, § 1º da Resolução 14/2007 .

Processo nº 2.369-8/2009
Interessada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
RONDONÓPOLIS
Assunto Consulta
Relator Conselheiro CAMPOS NETO
Sessão de Julgamento 23-2-2010

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 09/2010

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o
Procurador-Chefe Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR .

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 .

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

CONSELHEIRO CAMPOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Chefe Substituto

MOC